COMPLIANCE PENAL AMBIENTAL: UMA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL PELO COOPERATIVISMO SUSTENTÁVEL

Marcelo Wordell Gubert[1]
Flávia Piccinin Paz Gubert[2]

RESUMO

O artigo analisa o desenvolvimento regional, tendo por base a aplicação da *compliance penal* ambiental no cooperativismo. A pesquisa aborda a relação entre o processo de desenvolvimento regional, baseado a teoria dos polos de crescimento e nas cooperativas agroindustriais que se caracterizam pela prática sustentável e a utilização da *criminal compliance* na conscientização e repressão ao dano ambiental. A escolha do tema se justifica diante da necessidade de promoção de práticas de *criminal compliance* nas cooperativas agroindustriais para proteção ambiental. O objetivo da pesquisa é apresentar uma análise do desenvolvimento regional, com foco nas cooperativas agroindustriais, as quais podem utilizar da *compliance* para a proteção do meio ambiente. Na abordagem, utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa descritiva, explicativa e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE

DESENVOLVIMENTO; COOPERATIVISMO; CRIMES; AMBIENTAL; COMPLIANCE.

INTRODUÇÃO

A deterioração do Planeta Terra e a escassez dos recursos naturais causada pela exploração sem controle a partir da Revolução Industrial está cada vez mais preocupante. Se a humanidade não mudar imediatamente a forma com qual trata a natureza o risco da extinção se aproxima.

O desenvolvimento sustentável apresenta-se como uma forma de tornar possível a continuidade da vida humana e de todo o Planeta Terra como um único organismo, passando por quebras de paradigmas e mudando conceitos através da ética ambiental. O associativismo cooperado é posto como sendo um sistema econômico capaz de mitigar a desigualdade social de forma sustentável, garantindo assim um desenvolvimento regional equilibrado.

O capitalismo e sua única visão no lucro buscando a maior produção com o menor custo possível e, consequentemente, a política adotada para a proteção deste sistema econômico incentivando o consumo são diretamente responsáveis pelo estado do meio ambiente.

Estas empresas a partir da crise de 1929, observaram a necessidade de adotar práticas internas controle e fiscalização no sentido de prevenção e de não incorrerem em responsabilidades (civil e administrativa) e, principalmente, terem seus nomes envolvidos em escândalos financeiros. Tais práticas denominam-se *compliance*.

[1] Doutor pela Universidade de Marília UNIMAR, professor da UNIOESTE campus Marechal Cândido Rondon, UDC Medianeira e ISEPE RONDON. E-mail: marcelo@gubertepaz.com

[2] Doutora pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná UNIOESTE, professora da UDC Medianeira e ISEPE RONDON. E-mail: flavia@gubertepaz.com

A *compliance* quando bem empregada construiu resultados satisfatórios na prevenção de condutas que investidores e clientes buscam evitar, constituindo-se como um escudo ao bom nome empresarial, baseado essencialmente na ética dos envolvidos.

No Brasil, através da Lei de Lavagem de Dinheiro passou pela primeira vez a legislação a obrigar a prática de *compliance*, posteriormente, esta prática também se observou na Lei Anticorrupção, em ambas as legislações o principal foco foram as instituições financeiras buscando a proteção do mercado econômico.

Demonstrou-se eficaz quando bem desenvolvida a ponto de ver suas práticas migrarem para outros tipos de prevenção, em especial a criminal, o que ocorreu a partir de investigações de desvio de dinheiro público para enriquecimento ilícito de alguns.

Levanta-se a problematização de que a *criminal compliance* em âmbito de responsabilidade penal ambiental a ser praticada por cooperativas agroindustriais evitaria a ocorrência de infrações penais ambientais buscando o uso sustentável da propriedade rural.

Como objetivos da pesquisa apresenta a conscientização de que através das cooperativas agroindustriais podem se tornar o caminho para a resposta sustentável no meio rural, utilizando-se de boas práticas (*compliance*) para a proteção do meio ambiente protegido pela legislação criminal, utilizando a propriedade rural de forma sustentável.

Como Referencial teórico a apoiar a presente pesquisa, os ensaios de François Perroux sobre a teoria dos polos de crescimento, Leonardo Boff sobre sustentabilidade e cooperativismo.

O presente trabalho adota o método dedutivo de pesquisa de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, no qual se parte da pesquisa ampla acerca do tema em estudo (regra geral) para conclusão de uma permissão em específico, desta forma, foi abordada a pesquisa da literatura científica atinente ao tema. (MARCONI, LAKATOS, 2000, p. 72.)

A pesquisa será bibliográfica, exploratória descritiva que propícia ao pesquisador um exame de estudo de um determinado tema sob um novo aspecto ou abordagem, de tal sorte que, chegará a conclusões inovadoras a ciência estudada.

O método utilizado será o dedutivo, explicado por Antônio Joaquim Severino (2001, p. 121.), como: "Dedução: procedimento lógico, raciocínio, pelo qual se pode tirar de uma ou de várias proposições (premissas) uma conclusão que delas decorre por força puramente lógica. A conclusão segue-se necessariamente das premissas".

Tem-se deste modo que o método dedutivo é o aparecimento inicial do problema e da conjectura, que serão observados e experimentados.

2. O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

A partir da recessão financeira de 1929, constatou-se diversas desigualdades no âmbito do desenvolvimento regional, o que motivo a necessidade de organizar políticas de desenvolvimento para buscar reduzir estas desigualdades. (DINIZ, 2009).

Fato é que a constatação de caracterização de determinada região se apresenta por aspectos próprios sendo pertinente trazer uma definição do que seja região para posteriormente observar as discussões sobre seu desenvolvimento.

Assim, Lima e Simões (2010) aduzem que "define-se que uma região, como unidade de análise, é representada por um conjunto de pontos do espaço que tenham maior integração entre si do que em relação ao resto do mundo".

Neste sentido, várias teorias buscam apresentar estruturas capazes de explicar a o desenvolvimento regional, sendo que neste estudo, utiliza-se da Teoria dos Polos de François Perroux, a qual demonstra que o desenvolvimento de determinada região passa por uma indústria chave (motriz) a qual levará todo seu entorno ao crescimento.

François Perroux inicia seus trabalhos na conceituação da Teoria dos Polos de Crescimento em 1955, com a premissa de que o crescimento econômico não é observado em todos os pontos do espaço econômico, mas sim em espaços específicos (JESUS; SPINOLA, 2015).

Neste sentido, afirma-se que seus principais aspectos estão relacionados às variações da estrutura econômica nacional, que consiste no aparecimento e desaparecimento de indústrias, bem como, e em taxas de crescimento diferenciadas para as indústrias no decorrer do tempo. (LIMA; SIMÕES, 2010).

Assim, a primeira constatação de Perroux é que o processo de crescimento econômico não implica em equilíbrio como preconizava os economistas clássicos e neoclássicos, mas este sim é um processo desequilibrado por natureza. (JESUS; SPINOLA, 2015).

Para tanto, Perroux aponta três conceitos fundamentais para o desenvolvimento regional.

O primeiro refere-se à indústria motriz, que se apresenta como sendo a indústria com característica e aumentar as vendas e as compras de serviços de outras indústrias ao aumentar as suas próprias vendas e compras de serviços produtivos. (JESUS; SPINOLA, 2015).

Quando surge uma nova empresa ou com o crescimento de uma já existente, gera efeitos de propagação na economia através de preços, fluxos e antecipações. Assim, para analisar essa modalidade de crescimento é preciso considerar o papel desempenhado por esta indústria denominada indústria motriz, pelo complexo de indústrias e pelo crescimento dos polos de desenvolvimento (LIMA; SIMÕES, 2010).

Aponta Jesus e Spinola (2015) que "as indústrias motrizes são indústrias novas que possuem também novas tecnologias, contudo nada impede que as indústrias motrizes sejam de setores maduros, já implantados".

O segundo diz respeito ao regime não concorrencial das indústrias que compõem o complexo, elevando a produtividade da indústria pela acumulação de capital superior àquela que resultaria de uma indústria sujeita a um regime maior de concorrência. (LIMA; SIMÕES, 2010).

Por fim, apresenta a concentração territorial do complexo, que consiste no fato de que um complexo concentrado geograficamente apresenta resultados de efeitos de intensificação das atividades devido sua proximidade. (LIMA; SIMÕES, 2010).

Assim, afirma Lima e Simões (2010) que:

> ... uma economia nacional apresenta-se como uma combinação de conjuntos relativamente ativos (indústrias motrizes, polos de indústria e de atividades geograficamente concentradas) e de conjuntos relativamente passivos (indústrias movidas, regiões dependentes dos polos geograficamente concentrados). Os primeiros induzem nos segundos fenômenos de crescimento.

E, neste aspecto da Teoria dos Polos de Crescimento de Perroux, que se apresenta a cooperativa rural como sendo a indústria motriz para o processo de desenvolvimento regional, empregando o Princípio da Solidariedade, sendo possível atingir a sustentabilidade regional.

3. COOPERATIVISMO SUSTENTÁVEL

A celeuma acerca da sustentabilidade passa atualmente por inúmeras discussões a fim de se buscar uma exata definição. O conhecido *triple bottonline*[3] não mais satisfaz a definição de desenvolvimento sustentável.

Leonardo Boff dedica uma obra para debater sobre o tema 'Sustentabilidade: que é – o que não é' (editora Vozes, 4ª ed. 2016), buscando entendê-la e conceituá-la. O tripé do desenvolvimento sustentável em ambiental, economia e social já passa por novos paradigmas como o cultural e o ético.

E, com propriedade, afirma que a sociedade que se construiu no decorrer dos anos produziu sérios riscos na esfera ambiental: "nunca antes da história conhecida da civilização humana, corremos os riscos que atualmente ameaçam nosso futuro comum" (BOFF 2016, p. 14).

Nunca houve a preocupação na preservação dos recursos naturais eis que sempre estiveram em abundância à disposição de serem utilizados, o pensamento sempre foi voltado ao fato de que os recursos são infinitos e nunca irão acabar.

E este deve ser o principal a ser mudado, a forma como toda a sociedade encara sua relação com a natureza:

> ...a crise é conceitual e não econômica. A relação para com a Terra tem que mudar, e mudarem também as relações sociais para que não sejam demasiadamente desiguais. Somos parte da sociedade e parte de Gaia, e por nossa atuação cuidadosa a tornamos mais consciente e com mais chance de assegurar a própria vitalidade. (BOFF, 2016, p. 56).

Neste diapasão, a ética ambiental vem se demonstrando como a resposta para a mudança de paradigma no tratamento pelo homem com relação a natureza na busca de um possível desenvolvimento sustentável.

> A ética ambiental consiste em teoria e prática sobre preocupação apropriada com valores e deveres em relação ao mundo natural. Segundo explicações clássicas, a ética diz respeito a pessoas relacionando-se com pessoas em justiça e amor. A ética ambiental parte de preocupações humanas com uma qualidade ambiental, e alguns pensam que isto molda a ética como um todo. (ROLSTON III, 2007, p. 557).

E é neste sentido que se afirma que os atuais modelos econômicos são os responsáveis pelas mazelas das desigualdades do mundo sendo de alto impacto ao Planeta Terra enquanto grande organismo vivo – Gaia – eis que não observam o humano como integrante da natureza (BOFF, 2016, p.41/43).

Fato é que desde a revolução industrial ocorrida na Inglaterra em meados do século XVIII, expandindo-se ao mundo no século XIX, a economia voltou-se a exploração sem limites dos recursos naturais que são a base de toda a cadeia produtiva.

E, descrevendo os sistemas econômicos existentes, Leonardo Boff aponta o cooperativismo como possível solução para equilibrar as desigualdades causadas pelo capitalismo desenfreado:

[3] Para ser sustentável o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto.

> ...a economia solidária, é o que melhor realiza o conceito de sustentabilidade em direta oposição ao sistema mundialmente imperante. na verdade, ela sempre existiu na humanidade, pois a solidariedade constitui uma das bases que sustentam as sociedades humanas. Mas já na primeira Revolução Industrial na Inglaterra ela surgiu como reação à super exploração capitalista. Apareceu no final do século XVII e inícios dos XIX sob o nome cooperativismo. (BOFF, 2016, p. 60).

O cooperativismo tem como premissa o progresso social da cooperação e do auxílio mútuo pelo qual aqueles que se encontram em mesma situação de competição conseguem, através do associativismo e comunhão de esforços, garantir melhores condições para sua própria sobrevivência.

No viés econômico, o cooperativismo age como redutor dos custos de produção, na obtenção de melhores condições de prazo e preço, na construção de instalações de uso comum, interferindo no sistema em vigor à procura de alternativas a seus métodos e soluções

> Os empreendimentos econômicos associativos, quando razoavelmente fiéis e coerentes com a natureza de suas organizações e leais aos aspectos que lhes são peculiares, contribuem de forma relevante nos processos de sustentabilidade, motivando os associados a preservarem o seu patrimônio, a sua propriedade, seja industrial, seja rural, seja de serviços, de forma a poder continuar a servir não apenas às necessidades das gerações atuais, mas também das gerações futuras. Isso é especialmente válido para os que atuam na produção rural e industrial familiar. São educados e motivados para não esbanjarem, não destruírem o potencial natural e produtivo do seu patrimônio, em atenção a si próprios e em prol das gerações futuras. (SCHNEIDER, 2015, p. 102)

De forma singela, o desenvolvimento sustentável seria viável através do sistema cooperado, agindo com ética na intenção de modificar a forma como se relaciona com a natureza, minimizando os riscos produzidos pela atual sociedade.

Enquanto isto não ocorre, como forma de preservação do meio ambiente, utiliza-se a responsabilização dos causadores de danos ambientais.

4. PENAL AMBIENTAL

A Constituição Federal destina atenção na prevenção do meio ambiente regulamentando-o através do artigo 225, sendo que em seu § 3º encontra as responsabilidades decorrentes de ações lesivas ao meio ambiente:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> ...
> **§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.** (sem grifo no original)

Para dar efetividade ao artigo 225, § 3º CF/88, foi editada a Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Sobre o tema aponta Vladimir Passos de Freitas, (2006, p. 31) que:

> A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam.

Contudo, é importante salientar que mesmo se tratando de matéria de defesa do meio ambiente e afeta ao Direito Ambiental, são utilizados os conceitos do Direito Penal e o sistema Processual Penal na aplicação das sanções da Lei nº 9.605/98.

Neste diapasão, oportuno se faz trazer à baila alguns institutos de direito penal (sem adentrar na discussão existente entre as teorias) que norteiam o Código Penal, o Decreto-Lei nº 2.848/40.

Primeiramente, a legislação penal é regulamentada pelo Princípio da Legalidade, no qual não há crime sem lei anterior que o defina, bem como, não há pena a ser aplicada sem lei que assim determine, conforme consta da redação do artigo 1º do Código Penal: "Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal".

Referido princípio nos traz a segurança de que os atos que são legalmente praticados hoje não serão, no futuro, interpretados como crime.

Com a reforma da parte geral do Código Penal, (incluída pela Lei nº 7.209/84), adotou-se no direito brasileiro para definição do delito (crime e contravenção penal) a teoria finalista da ação de Hans Welzel, para o qual delito é conduta humana típica, antijurídica e culpável, sendo avaliada a vontade do agente no momento da prática da conduta.

René Ariel Dotti (2013, p.406) explica que a teoria finalista consiste no reconhecimento de que toda conduta humana é um acontecimento final, a vida comunitária do ser humano se estrutura para o bem ou para o mal com relação a atividade final do homem.

> A teoria finalista da ação é justificável não somente quanto às condutas dolosas quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo, mas também quanto às culposas, quando o agente por ação ou omissão, deixou de observar o dever de cuidado objetivo a que estava obrigado no âmbito da relação. O comportamento final, em tal caso, não se dirige à prática do resultado típico, mas ao cometimento de uma ação ou de uma omissão (imprudência, negligência ou imperícia) que produz o evento previsível. (DOTTI, 2013, p. 407).

A tipicidade encontra-se no fato de que existe um tipo penal (definição na lei de qual conduta é crime). A antijuridicidade ou ilicitude está no fato de que mesmo sendo prevista a conduta como delito em algumas circunstâncias a lei pode autorizar este comportamento (a exemplo da legítima defesa), para ser caracterizada como delito a ação não deve ter nada que exclua a ilicitude. Por fim, com relação ao sujeito que praticou o crime, este tem que ser passível de punição (culpabilidade).

Ou seja, delito é quando existe uma conduta prevista em lei como crime e que não deve ser praticada (não há casos que se autorize) e o agente que praticou a conduta (por ação ou omissão) é passível de punição.

Importante que a teoria finalista leva em consideração a intenção do agente na prática delitiva, merecendo considerações. O Código Penal define a vontade do agente (elemento subjetivo) entre dolo ou culpa, sendo necessário, sendo necessário a análise genérica destes institutos para posterior análise do elemento subjetivo dos crimes ambientais.

A definição de dolo e culpa está no art. 18, do CP:

> Art. 18 - Diz-se o crime:
> **Crime doloso**
> I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
> **Crime culposo**
> II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.
> Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (grifo no original).

Desta forma, o crime, na modalidade dolosa (inciso I), ocorre quando o agente quer o resultado de suas ações, ou quando assume o risco de produzi-lo. Por sua vez, a modalidade culposa (inciso II) ocorre quando o agente dá causa ao resultado por negligência, imprudência ou imperícia. Ou seja, ele não tinha a efetiva intenção de causar o resultado, mas suas ações o levaram até determinado fim.

De posse de tais conceitos, deve se observar a finalidade do sujeito ativo (aquele que comete o delito) ao realizar a conduta causadora do dano ambiental. Tinha-se a intenção de causar um efetivo prejuízo ao meio ambiente, sua conduta deverá ser classificada como dolosa. Já se agiu com imprudência em seus atos, ou se o resultado adveio de negligência ou imperícia, não haverá que se falar em conduta dolosa, mas sim culposa.

Esta diferença é de suma importância tendo em vista que todos os crimes previstos na legislação brasileira são dolosos. Quando o legislador tenciona punir uma conduta cometida de forma culposa o deve fazer de forma específica.

Nesta esteia, dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98, quem são sujeitos ativos dos crimes ambientais, isto porque a Lei dos Crimes Ambientais inovou ao possibilitar que a pessoa jurídica pode cometer crimes, sendo esta, a única legislação no Brasil a puni-la penalmente:

> Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.
> Art. 3º **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas** administrativa, civil e **penalmente** conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
> Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (sem grifo no original).

Desta feita, quaisquer pessoas que concorrerem, de qualquer forma, para a execução dos crimes previstos na lei, que terão as penas cominadas na medida da culpabilidade de cada agente.

Para atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica, imprescindível que sejam observados os seguintes requisitos: a) utilização efetiva da PJ como instrumento para o cometimento de crime ambiental; b) identificação da pessoa física responsável pela utilização da PJ para realização da conduta criminosa; c) vinculação da conduta ou ato praticado às atividades estatutárias da PJ; d) existência de relação de subordinação entre a pessoa física que executa o ato material criminoso e a PJ; e) aferição de benefício, mediato ou imediato pela PJ (FURLAN; FRACALOSSI, 2010, p. 423).

Também serão os sujeitos ativos o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário das pessoas jurídicas que não impedem a conduta criminosa de terceiros sempre que podiam agir para evitá-las. Havendo responsabilidade da pessoa jurídica, não será excluída a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Todo tipo penal busca proteger um bem da vida (bem jurídico tutelado), e no caso da Lei dos Crimes Ambientais, o que se busca proteger/preservar é um meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho) ecologicamente equilibrado, de forma geral, ampla e global, buscando preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nas palavras de Anderson Furlan e Willian Fracalossi:

> O bem jurídico-ambiental, protegido pela lei, é um direito imaterial e difuso, possuindo feição global, genérica, ampla, fluídica e incorpórea, os recursos ambientais formam o conjunto protegido juridicamente pela noção de bem jurídico-ambiental. (2010, p. 416)

Oportuno frisar que a coletividade de forma genérica é destacada como sujeito passivo direto dos crimes ambientais, sendo o Estado e os particulares afetados indiretamente com as atividades lesivas considerados sujeitos passivos indiretos (FURLAN e FRACALOSSI, 2010, p.418).

A Lei nº 9.605/98, traz no capítulo V, os crimes contra o meio ambiente, separando-os em seções, conforme o bem jurídico tutelado: crimes contra a fauna (art. 29 ao art. 37); crimes contra a flora (art. 38 ao art. 53); da poluição e outros crimes ambientais (art. 54 ao art. 61); crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 ao art. 65) e crimes contra a administração ambiental (art. 66 ao art.69–A).

Os crimes descritos entre os artigos 29 e 37 da Lei nº 9.605/98 tutelam a fauna e sua função ecológica, em especial a fauna silvestre, a nativa, a aquática, a fauna em rota migratória, a fauna doméstica e a exótica, com penas que variam entre seis meses a cinco anos.

A fauna pode ser classificada em silvestre, exótica, doméstica, nativa, migratória, aquática e sinantrópica (FURLAN FRACALOSSI, 2010, p. 450/451).

Por sua vez, não se pode confundir flora com floresta. A flora é um conceito amplo ou genérico no qual se incluem as florestas. Trata-se de relação entre gênero e espécie. Desta feita, flora é um termo amplo, englobando todas a espécies de vegetação.

Furlan e Fracalossi (2010, p. 457), relatam que os crimes previstos do artigo 38 ao artigo 53 da Lei nº 9.605/98, tutelam a flora das mais variadas formas, em especial as florestas de preservação permanente, a vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, as Unidades de Conservação, as florestas de domínio público, as plantas de ornamentação, as florestas nativas ou plantadas, assim como a vegetação fixadora de dunas e protetora de mangues.

Já o conceito de poluição está inserido na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), em seu artigo 3º, III, *in verbis*:

> Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> ...
> III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
> b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

> c) afetem desfavoravelmente a biota;
> d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Continua referido artigo, em seu inciso IV dando o conceito de quem é o poluidor: "IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Todos os aspectos do meio ambiente podem afetados pela poluição (natural, artificial, trabalho e cultural). Sobre a poluição oportuno transcrever:

> Todavia, há que se ressaltar que qualquer introdução de elementos exógenos no meio é poluição, mas é poluição criminosa somente aquela que é capaz de gerar risco à saúde humana ou a que causa danos que o tipo legal prevê. o conceito de poluição é mais amplo do que a caracterização administrativa da poluição, e o conceito de poluição criminosa é, ainda, mais estreito. (FURLAN; FRACALOSSI, 2010, P. 464).

Desta feita, os crimes previstos do art. 54 ao art. 61 da Lei nº 9.605/98, tutelam o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial a saúde dos homens e a preservação dos animais, flora e ecossistemas que podem ser afetados pela poluição.

Os crimes previstos entre o art. 62 e o art. 65 da Lei nº 9.605/98 protegem o equilíbrio do meio ambiente cultural e artificial.

O meio ambiente artificial corresponde àquilo que foi construído pelo homem, que para fins de estudos não se contabiliza o meio ambiente do trabalho e cultural também construído pelo ser humano (FURLAN; FRACALOSSI, 2010, p. 468).

Por meio ambiente cultural trata-se do conjunto e todos os bens e manifestações aptos a contribuir para a formação e afirmação dos valores culturais do povo brasileiro. Em outras palavras refere-se ao:

> ... conjunto de marcas ou vestígios da atividade humana, incluindo as relevantes manifestações presentes, que uma comunidade considera como essenciais para sua identidade e a sua memória coletiva e que deseja preservar a fim de as transmitir às gerações vindouras (FURLAN; FRACALOSSI, 2010, p. 468).

A diferença entre o meio ambiente artificial para o meio ambiente cultural é que o cultural contém uma específica valoração, visto que nem toda edificação urbana se reveste de atributos culturais.

Ao Poder Público cabe o dever de proteger e preservar o meio ambiente conforme preconizado no *caput* do art. 225, da Constituição Federal, já citado.

> Neste contexto – do dever de atuação do Poder Público – é que se devem entender os crimes praticados contra a Administração Ambiental, os quais exibem uma dupla dimensão de ofensividade: a) a vulneração da atuação da Administração, no tocante à gestão e ao controle das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e b) secundariamente, o perigo presumido para a higidez do meio ambiente, decorrente do mau funcionamento da Administração (FURLAN; FRACALOSSI, 2010, p. 473).

Assim, o Poder Público, no âmbito da Administração Ambiental, encontra-se na condição de garante do meio ambiente, competindo-lhe efetivar um controle adequado da atividade industrial e

econômica em geral, e caso não realize de forma adequada, os funcionários responderão penalmente por sua conduta.

Oportuno frisar que o artigo 327 do Código Penal define a figura do funcionário público para fins da aplicação da lei penal, não sendo apenas aquele que tem vínculo direto com o ente público, mas qualquer pessoa que desenvolva a função pública, mesmo que transitória e mesmo que sem remuneração. Ou seja, o que se observa é a atividade desempenha e não a qualidade do agente.

5. COMPLIANCE PENAL AMBIENTAL

Como forma de prevenção no cometimento de ilícitos cíveis, administrativos e, mais recentemente penais, as empresas privadas têm se utilizado de práticas de *compliance*.

Termo de origem do inglês, utilizado em especial no âmbito administrativo empresarial, que teve como origem a necessidade de reformular o mercado econômico e as regulamentações mercadológicas a partir da grande crise de 1929 e a necessidade das próprias empresas privadas se reinventarem.

A busca desenfreada pelo lucro a qualquer custo não mais se sustentava, sendo necessária a observância de regras externas (leis) como internas (regulamentos e diretrizes) dentro dos próprios empreendimentos na busca da proteção do nome empresarial.

Com efeito, Marcelo de Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi Binder conceituam *compliance* da seguinte forma:

> Origina-se do verbo inglês *to comply*, que significa cumprir, executar, obedecer, observar, satisfazer o que lhe foi imposto. Compliance é o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir leis, diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e o risco legal/regulatório (2010, p. 2)

Na legislação brasileira aparece pela primeira vez com a Lei de Lavagem de Capitais em 1998[4] (Lei nº 9.613/98), quando estabelece que determinadas pessoas jurídicas (art. 9º) são obrigadas a identificar seus clientes e manter arquivado seus registros (art. 10) e comunicar suas operações financeiras ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (art. 11), buscando com isso evitar a prática de crime de lavagem de dinheiro traduzindo-se em práticas de *compliance*.

Ainda, a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, preconiza em seu art. 7º, incisos VII (a cooperação da pessoa jurídica para apuração das infrações) e VIII (a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica), que a existência de técnicas de *compliance* serão levadas em consideração na aplicação das sanções da referida lei.

Desta feita, as instituições financeiras no Brasil passaram a ser as principais utilizadoras de mecanismos de *compliance*, a ponto da Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI)e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), por meio de seus Comitês de *Compliance*, editarem uma Cartilha de Função de *Compliance*, onde assevera:

4 Posteriormente, em 2012, a Lei nº 12.683, alterou a Lei nº 9.613/98 ampliando o rol de sujeitos obrigados a comunicar o COAF (para pessoas físicas ou jurídicas), bem como aumento o rol de procedimentos que devem ser comunicados, buscando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

> Assegurar, em conjunto com as demais áreas, a adequação, fortalecimento e o funcionamento do Sistema de Controles Internos da Instituição, procurando mitigar os Riscos de acordo com a complexidade de seus negócios, bem como disseminar a cultura de controles para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos existentes. Além de atuar na orientação e conscientização à prevenção de atividades e condutas que possam ocasionar riscos à imagem da instituição. (2009, p. 10)

Neste sentido, *compliance* são técnicas empregadas no âmbito interno das empresas buscando evitar o descumprimento de leis que possam penalizar toda a *stakeholder*[5]. Sua função está em dar cumprimento as exigências legais e regulamentadoras a que se dispõe atender, visando à prevenção de atividades de risco, sendo que todo o sucesso do implemento da *compliance* passa pelo comportamento ético de seus colaboradores.

A ética no ambiente de trabalho é a chave para o correto desenvolvimento da *compliance*, mormente ao fato de que todos os envolvidos no processo devem estar cientes e comprometidos com a prevenção a ser alcançada.

Neste sentido, a *compliance* viu sua empregabilidade migrar para diversas vertentes diferentes, tendo atualmente grande relevância em matéria criminal cuja função precípua seja atuar na repressão de crimes econômicos.

A partir do julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento do mensalão) e das apurações dos crimes cometidos pelo núcleo conhecido como lava jato, observou-se a necessidade de as grandes corporações adotarem práticas preventivas para não permitirem a responsabilização criminal de seus atores, em especial neste caso, de crimes contra o sistema financeiro.

> *Criminal compliance* surge, neste esquadro, como um mecanismo de transformação da ética empresarial, de cumprimento da legislação e, também, como objeto de defesa da empresa, que demonstra seu esforço em cumprir a lei e agir de modo ético. (SARAIVA, 2018, p. 22)

Estas legislações específicas (crimes de lavagem de dinheiro e da Lei Anticorrupção), não responsabilizam penalmente a pessoa jurídica que esteja envolvida. A responsabilização recai sobre seus agentes.

Neste sentido, as práticas de *compliance* nesta modalidade de crime busca resguardar além da boa reputação da empresa, seus dirigentes e operadores como um todo.

O emprego da *compliance* junto as empresas que geram passivos ambientais capazes de caracterizar infração penal também trará a prevenção do cometimento da responsabilização penal.

Por este motivo, as cooperativas devem buscar a composição de departamentos de compliance em suas estruturas, posto que além de todas as vantagens inerentes ao mercado que tencionam participar, também pode-se evitar a ocorrência da responsabilidade penal ambiental da qual pode ser sujeito passivo.

[5]*Stakeholder* significa público estratégico e descreve uma pessoa ou grupo que tem interesse em uma empresa, negócio ou indústria, podendo ou não ter feito um investimento neles.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As instituições de organismos internos de *compliance* nas empresas então atendem a proteção de seu maior patrimônio, a credibilidade de seu nome empresarial perante seus investidores e clientes, ciente de que, o simples envolvimento da marca em investigações policiais, podem causar diversos transtornos.

Porém, se pode observar que como as pessoas jurídicas não respondem perante a legislação penal protecionista do mercado, a *criminal compliance* não atinge o ponto nodal da discussão de sustentabilidade, a proteção do meio ambiente.

Neste viés, como já relatado, a única legislação que também penaliza na esfera penal a pessoa jurídica, é a legislação ambiental, e buscar que não ocorram crimes ambientais é buscar a prevenção ambiental.

A Lei de Crimes Ambientais busca punir todo o agente (pessoa física ou jurídica) que realize práticas atentatórias ao meio ambiente (fauna, flora, artificial, cultural).

Ou seja, práticas de *criminal compliance* em sede de políticas ambientais fazem com que a proteção do meio ambiente esteja incorporada como condutas do dia-a-dia da empresa, dentro da ética social empresarial, além de proteger os agentes e a própria empresa das responsabilizações.

Se os crimes ambientais são postos como fórmulas de prevenção ao bem jurídico meio ambiente, a não ocorrência destas infrações penais são em verdade meios de prevenção do ambiente ecologicamente equilibrado.

Se a sustentabilidade passa pela preservação e prevenção do meio ambiente utilizando-se de conceitos ética e bem-estar social está umbilicalmente ligada aos conceitos de *compliance*. E, ainda neste conceito de sustentabilidade, viu-se que através do sistema cooperado é a melhor forma de organizar-se para atingir sua finalidade.

E, neste aspecto junto com a Teoria dos Polos de Crescimento de Perroux, que se apresenta a cooperativa agroindustrial como sendo a indústria motriz para o processo de desenvolvimento regional, empregando o Princípio da Solidariedade, sendo possível atingir a sustentabilidade regional.

Logo, o desenvolvimento de terminada região, através dos conceitos de desenvolvimento regional pela teoria dos polos, pode ser possível quando a indústria motriz seja uma cooperativa agroindustrial.

A cooperativa agroindustrial, enquanto indústria motriz, tem a possibilidade de atingir a sustentabilidade desejada em decorrência do sistema solidário que a norteia.

E neste sentido, apresenta-se as técnicas de compliance que devem ser implementadas junto a cooperativa as quais, entre outras consequências, afastará a responsabilização penal da própria cooperativa, além de seus gestores e colaboradores, dada a proximidade com a legislação ambiental.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS. **Funções de Compliance**. <http://www.abbi.com.br/download/funcaodecompliance_09.pdf>Acesso em 12 de março de 2019

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 de março de 2019

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 de março de 2019

_____. **Lei Anticorrupção**. Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 29 de janeiro de 2019

_____. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 29 de janeiro de 2019

_____. **Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro**. Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 29 de janeiro de 2019

_____. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 de abril de 2019

_____. **Proteção à Fauna**. Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm>. Acesso em: 10 de marco de 2019

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O Que É – O Que Não É**. Petrópolis/RJ. Editora Vozes. 4ª Edição. 2016.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; BINDER, Vanessa Alessi Manzi (coordenadores). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações.** São Paulo: Atlas, 2010.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 5ª Edição. 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 8ª edição 2006.

FURLAN, Anderson. FRACALOSSI, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro. Forense. 2010.

JESUS, Josias Alves de. SPINOLA, Noelio Dantaslé. **Seis décadas da teoria dos polos de crescimento: Revisitando Perroux**. RDE – Revista de Desenvolvimento Econômico. Ano XVII nº 2 – dezembro de 2015. Salvador/BA. Disponível em: < https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/view/4204>Acesso em: 20 de abr. 2019.

LIMA, Ana Carolina da Cruz. SIMÕES, Rodrigo Ferreira. **Teorias Clássicas do Desenvolvimento Regional e suas Implicações de Política Econômica: O Caso do Brasil.** RDE – Revista de Desenvolvimento Econômico. Ano XII nº 21, julho 2010. Salvador/BA. Disponível em: < www.revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/download/878/940> acesso em: 20 de abr. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 72.

MILARÉ, Édis. COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ambiental. Comentários a Lei nº 9.605/98.** Campinas. Editora Millennium. 2002.

ROLSTON III, Holmes, **Ética Ambiental**. In Compêndio de Filosofia. 2ª ed. São Paulo Edições Loyola. 2007.

SARAIVA, Renata Machado**. Criminal Compliance como Instrumento de Tutela Ambiental: A Propósito da Responsabilidade Penal de Empresas**. Editora LiberArs, São Paulo, 2018.

SEVERINO, Antonio Joaquim, **Metodologia do Trabalho cientifico**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SCHNEIDER, José Odelso. **Cooperativismo e desenvolvimento sustentável** in: Outra Economía, v. 9, n 16 (2015) Unisinos -
<http://revistas.unisinos.br/index.php/otraeconomia/article/view/otra.2015.916.07/4674> acesso em 10 de abril de 2019.